



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10950.720060/2012-17  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **2002-006.068 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 23 de fevereiro de 2021  
**Recorrente** MOACIR MANETTI  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Ano-calendário: 2008

**DEDUÇÃO - PENSÃO ALIMENTÍCIA**

São dedutíveis na Declaração de Imposto de Renda os pagamentos efetuados a título de pensão alimentícia, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente e desde que devidamente comprovados, nos termos do art. 8º, II, f, da Lei nº. 9.250/95. A importância paga por mera liberalidade não é dedutível.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Monica Renata Mello Ferreira Stoll - Presidente

(assinado digitalmente)

Thiago Duca Amoni - Relator.

Participaram das sessões virtuais não presenciais os conselheiros Diogo Cristian Denny, Thiago Duca Amoni, Virgilio Cansino Gil, Monica Renata Mello Ferreira Stoll (Presidente).

**Relatório**

**Notificação de lançamento**

Trata o presente processo de notificação de lançamento – NL (e-fls. 49 a 53), relativa a imposto de renda da pessoa física, pela qual se procedeu autuação pela dedução indevida de pensão alimentícia judicial e/ou por escritura pública.

Tal autuação gerou lançamento de imposto de renda pessoa física suplementar de R\$6.187,50, acrescido de multa de ofício no importe de 75%, bem como juros de mora.

### **Impugnação**

A notificação de lançamento foi objeto de impugnação, conforme decisão da DRJ:

O contribuinte apresenta impugnação, na qual, em síntese, expõe os motivos de fato e de direito que se seguem: Cita legislação e jurisprudência administrativa.

O Fisco teceu considerações que não contemplam a realidade dos fatos, pois o acordo judicial de alimentos diz que todas as despesas que se fizerem necessárias são consideradas a título de alimentos. O órgão fiscalizador desrespeitou uma sentença judicial.

Faz jus ao benefício da dedução. O Fisco agiu de maneira incorreta, por não considerar a sentença judicial apresentada.

Requer seja considerada tempestiva a impugnação e o cancelamento do crédito tributário.

Seguem anexos os documentos comprobatórios.

A impugnação foi apreciada na 3ª Turma da DRJ/BSB que, por unanimidade, em 30/03/2015, no acórdão 03-67.318, às e-fls. 81 a 89, julgou a impugnação parcialmente procedente.

### **Recurso voluntário**

Ainda inconformado, o contribuinte, apresentou recurso voluntário, às e-fls. 93 a 100, afirmando, em síntese, que:

- demonstrou o gasto no valor de R\$22.500,00 no título de pensão alimentícia com a filha Marianna Alves Manetti, como consta as fls. 18 do processo;
- a pensão compreendia um conjunto de obrigações, e caso não cumprida qualquer um destes itens, o ora Recorrente estaria em débito com a pensão, sob as penas da lei, como se não tivesse pago integralmente a pensão, mas tão somente parcialmente sua obrigação;
- "alimentos" engloba toda e qualquer necessidade para a conservação da vida do ser humano;
- para não restar qualquer dúvida sobre o efetivo pagamento do valor lançado, ou seja, de R\$ 34.264,00, juntamos outro documento que ratifica no o documento de fls. 44, o qual sequer foi analisado ou impugnado quando do julgamento;
- a interpretação foi na contra mão das provas existentes no processo, e pelas condições do caso em questão, quando restou comprovado que o valor foi repassado para a genitora da menor à época, a confirma o recebimento dos benefícios e do montante.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Thiago Duca Amoni - Relator

Pelo que consta no processo, o recurso é tempestivo, já que o contribuinte foi intimado do teor do acórdão da DRJ em 16/04/2015, e-fls. 92, e interpôs o presente Recurso Voluntário em 14/05/2015, e-fls. 93, posto que atende aos requisitos de admissibilidade e, portanto, dele conheço.

Trata o presente processo de notificação de lançamento – NL (e-fls. 49 a 53), relativa a imposto de renda da pessoa física, pela qual se procedeu autuação pela dedução indevida de pensão alimentícia judicial e/ou por escritura pública. A DRJ julgou a impugnação parcialmente procedente.

### Da pensão alimentícia

A dedução da pensão alimentícia da base de cálculo do Imposto de Renda está prevista no artigo 78 do Regulamento do Imposto de Renda (RIR – Decreto 3.000/99) e no artigo 4º da Lei nº 9.250/1995:

Art. 78. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto, poderá ser deduzida a importância paga a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, inclusive a prestação de alimentos provisionais (Lei nº 9.250, de 1995, art. 4º, inciso II).

§1º A partir do mês em que se iniciar esse pagamento é vedada a dedução, relativa ao mesmo beneficiário, do valor correspondente a dependente.

§2º O valor da pensão alimentícia não utilizado, como dedução, no próprio mês de seu pagamento, poderá ser deduzido nos meses subsequentes.

§3º Caberá ao prestador da pensão fornecer o comprovante do pagamento à fonte pagadora, quando esta não for responsável pelo respectivo desconto.

§4º Não são dedutíveis da base de cálculo mensal as importâncias pagas a título de despesas médicas e de educação dos alimentandos, quando realizadas pelo alimentante em virtude de cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, §3º).

§5º As despesas referidas no parágrafo anterior poderão ser deduzidas pelo alimentante na determinação da base de cálculo do imposto de renda na declaração anual, a título de despesa médica (art. 80) ou despesa com educação (art. 81) (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, §3º). (grifos nossos)

Art. 4º. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto de renda poderão ser deduzidas:

(...)

II – as importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais, de **acordo homologado judicialmente**, ou de **escritura pública** a que se refere o art. 1.124-A da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil;

Como colacionado acima, nos termos do art. 78 do Regulamento do Imposto de Renda – RIR/1999, a dedutibilidade do valor pago a título de pensão alimentícia está subordinada à comprovação da obrigação decorrente de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, ou mesmo de escritura pública (art. 1.124-A da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil) e também à comprovação dos pagamentos efetuados.

O §5º do referido artigo permite que as despesas com instrução estipuladas na decisão judicial, acordo homologado ou escritura pública que estipulam a obrigação de prestar alimentos, possam ser abatidas da base de cálculo do IRPF.

Em sede de Recurso Voluntário, o contribuinte não carrega outras provas ou traz qualquer fundamento novo que afaste a autuação, motivo pelo qual adoto as razões da DRJ, conforme artigo 57, §3º do RICARF:

No caso em concreto, não há qualquer elemento trazido aos autos que permita ilidir as provas apresentadas, isto é, seja indicativo de que estas não merecem fé.

Dito isso, a infração foi lavrada, pois não houve comprovação do pagamento da pensão alimentícia.

O impugnante sustenta que faz jus à dedução, alegando que o Fisco teceu considerações que não contemplam a realidade dos fatos, pois o acordo judicial de alimentos diz que todas as despesas que se fizerem necessárias devem ser consideradas a título de alimentos. O órgão fiscalizador desrespeitou uma sentença judicial. Acrescenta que o Fisco agiu de maneira incorreta, por não considerar a sentença judicial apresentada.

Compulsando os autos, verifica-se que o impugnante, de forma hábil e idônea, atesta a obrigação de pagar pensão alimentícia, na forma do Acordo Homologado Judicialmente (fls. 30-31), onde está estipulado que deverá transferir à alimentanda o valor de 02 salários mínimos mensais, mais 50% do valor do condomínio, despesas com saúde e com instrução da filha.

Contudo, demonstra o impugnante não compreender a motivação para a lavratura da infração, achando que houve mero descumprimento da Receita Federal do Brasil da Sentença Judicial apresentada. Não, cabe explicar, a glosa ocorreu, em face de não ter havido a comprovação hábil e idônea do efetivo pagamento dos valores estipulados no documento judicial.

Não há dificuldade em perceber que a legislação tributária regente pressupõe que a produção de efeitos fiscais, em relação à prestação alimentar, não decorre da mera homologação judicial e ulterior apresentação da documentação correlata à Autoridade Fiscal. A homologação para fins da dedução da base de cálculo do IRPF deve espelhar tanto uma situação de necessidade daquele que não possui bens suficientes, nem pode prover, pelo seu trabalho, a própria manutenção e sua dignidade (entendida no seu mais amplo sentido), quanto o recebimento pelos alimentandos, por força de lei ou acordo de vontades, de valor em dinheiro (art. 1.695 do Código Civil Brasileiro c/c art. 4º da Lei nº 9.250/1995, com a redação dada pelo art. 21 da Lei nº 11.727/2008 e art. 8º).

Naturalmente, dentre outras, a razão para tal entendimento carrega em si a coerência com o sistema tributário pátrio. Há que se ter uma situação diferente, no caso da pensão alimentícia dedutível, da circunstância em que os genitores/responsáveis, sem a necessidade de qualquer chancela judicial, sem dissolverem a sua sociedade conjugal, continuam a prover diuturnamente a seus cônjuges e filhos, nos seus próprios lares, o necessário à subsistência digna, prescindindo da transferência de valores em espécie para outra esfera pessoal de administração dos recursos.

Em outras palavras, ao dispor que o favor fiscal assiste tão somente àquele que repassa a outrem alimentos, em face do Direito de Família, o que pressupõe a necessidade de quem a recebe e a transferência de recursos em espécie, é indubitável a conclusão de que a legislação tributária **não** o estende àquele que o faz almejando benefício de

redução da base de cálculo do imposto de renda, muito menos àquele que o faz por mera liberalidade, ainda que homologado judicialmente.

Dessa forma, sob pena de graves riscos ao Erário, identificadas essas situações não amparadas pela legislação tributária, deve a Autoridade Fiscal tomar esses Acordos de Alimentos, integral ou parcialmente, como simples autocomposição entre as partes, de mera liberalidade, sem qualquer reflexo tributário.

Naturalmente, não se olvida o fato de o conceito de alimentos ser bastante amplo, abrangendo despesas de várias naturezas, não somente alimentares. Porém, tais gastos já estão computados pelo Juiz quando da estipulação do montante a ser pago a título de pensão alimentícia, no caso do ora impugnante, 02 salários mínimos mensais.

No que tange a despesas outras acordadas entre os ex-cônjuges, a exemplo de condomínio, viagens culturais, material didático, uniforme, transporte escolar, remédios, estas são consideradas pela legislação tributária como meras liberalidades, não têm amparo para a dedução.

E não deveria ser diferente, uma vez que tais despesas, em regra, não são passíveis de dedução por qualquer dos contribuintes pátrios, inclusive pelos casais não separados.

Excepcionalmente, entretanto, são dedutíveis algumas despesas extras eventualmente determinadas no Acordo Homologado Judicialmente, na Sentença ou na Escritura Pública, quando relativas à instrução e à saúde dos alimentandos.

Esse fato não acarreta qualquer dubiedade na interpretação efetuada pela Fazenda Pública, isto é, confusão entre alimentando e dependente, como quer fazer crer o impugnante, pois, na hipótese de estar também obrigado o alimentante a pagar despesas com a instrução ou com a saúde dos alimentandos, há explícita previsão legal para a dedução desses valores, mas em rubricas próprias, como é permitido também, atendidos os requisitos legais, para todos os contribuintes pátrios (art. 50, parágrafo 2º da IN SRF nº 15/2001 c/c Lei nº 9.250/1995, art 8º, parágrafo 3º).

Dito isso, compulsando os autos, especialmente a Declaração de Recebimento emitida pela alimentanda (fl. 33), observa-se que esta dá conta da transferência de um montante não identificado supostamente a título de alimentos. Neste documento, não há qualquer detalhamento do valor correspondente aos 50% do condomínio, à instrução, à saúde, ao material escolar, à viagem cultural, ao transporte e às *atividades afins*.

Assim, serão considerados apenas dedutíveis os valores efetivamente comprovados como transferidos à alimentanda como sendo de Pensão Alimentícia, ou seja, os dois salários mínimos mensais estipulados na Sentença Judicial.

Sendo assim, como o salário mínimo no exercício 2009 era de R\$380,00 (jan e fev) e de R\$415,00 (mar a dez), e considerando que deveria pagar mensalmente o equivalente ao dobro do valor correspondente, poderia deduzir-se de, no máximo, R\$9.820,00 no ano-calendário 2008 ( $R\$380,00 \times 2 \times 2 + R\$415,00 \times 10 \times 2$ ), valor este que será restabelecido, pois de direito.

No que tange às despesas médicas dedutíveis efetivamente comprovadas nos autos, os pagamentos com o plano de saúde Unimed já foram utilizados pelo impugnante em sua Declaração de Ajuste Anual (fls. 38 e 70).

Contudo, não foi aproveitado o valor pago de instrução para a alimentanda, no valor total de R\$3.580,56, dedução esta que está limitada a R\$2.592,29 no ano-calendário em tela, a qual será também restabelecida, em homenagem ao Princípio da Verdade Material.

A diferença restante a maior declarada a título de pensão alimentícia, uma vez que não corresponde estritamente à rubrica, permanece glosada, pelas razões já enunciadas.

(...)

Ante o exposto, voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE da impugnação, para restabelecer, a título de pensão alimentícia judicial, o valor de R\$9.820,00; a título de

despesas com instrução, o valor de R\$2.592,29; bem como para manter a infração restante

apurada, resultando em saldo de imposto a pagar de R\$2.774,12, mais multa de ofício de 75% juros de mora.

Diante do exposto, conheço do Recurso Voluntário para, no mérito, negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Thiago Duca Amoni